



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM

TRIBUNAL

PRIMEIRA CÂMARA

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 5º andar, sala 552

CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 2030-3465 - E-mail: secretaria.tjad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 4/2022

PROCESSO nº: 71000.006411/2022-71

DATA DA SESSÃO: 23/09/2022

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento

RELATOR(A): Marcelo de Lima Contini

MEMBROS: Paulo Rogério Oliveira Sabioni e Alexandre Bortolato

MODALIDADE: Remo

DENUNCIADO: [...]

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia ofertada pela Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD) em desproveito de [...], a ele atribuindo infração ao artigo 121 do Código Brasileiro Antidopagem (CBA).

Narra a peça acusatória que o atleta, incluído no Grupo Alvo de Testes (GAT) da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) desde Agosto/2018, teria incorrido em falha na localização do controle de dopagem nas seguintes datas:

1ª falha: 10/05/2021 ([11934758](#)) – Indicada como data de treinamento na sede do clube no qual está vinculado, o atleta não foi encontrado no local. Para justificar a ausência, constou a informação de que estaria em competição na Suíça, para a qual se inscreveu de última hora. Não apresentou à ABCD justificativa formal.

2ª falha: 18/11/2021 ([11934761](#)) – Novamente, indicada como data de treinamento na sede do clube no qual está vinculado, estando ausente no horário determinado (06:00 às 07:00), visto que **não estava na cidade do**

Rio de Janeiro. Situação constatada pelos oficiais da ABCD, por um colega de quarto do atleta, Sr. [...], portador do RG nº [...], e pelo professor [...], portador do RG nº [...]. Novamente, não apresentou à ABCD justificativa formal.

3ª falha: 22/12/2021 ([11934763](#)) – Mais uma vez, indicada como data de treinamento do atleta na sede do clube no qual está vinculado, estando ausente no horário determinado (06:00 às 07:00), uma vez que estaria em trânsito com destino a Porto Alegre, conforme constatação do oficial da ABCD por contato telefônico com o atleta e nas publicações dele em seus perfis em *sites* de relacionamento interpessoal (redes sociais).

Notificado, nesta ocasião o atleta apresentou justificativa declarando, em apertada síntese, que nos dias 17, 18 e 19 de Dezembro/2021 estava em Assunção, no Paraguai, para competir no Campeonato Sulamericano de Remo convocado pela Confederação Brasileira de Remo, e que não conseguiu atualizar o calendário *Whereabouts* no ADAMS pela falta de acesso à *internet* e de sinal de telefonia celular. Declarou, ainda, que após a competição retornou com a delegação para o Rio de Janeiro, local da sede do clube ao qual está vinculado, em viagem de ônibus fretado, **chegando na madrugada do dia 21/12**, e que conseguiu uma carona para Porto Alegre, domicílio de seus familiares e filha, a qual não estava programada, mas seguiu para lá por este meio como forma de reduzir os custos de viagem. Declara que **chegou em Porto Alegre às 03h00 do dia 22/12**, e em virtude do cansaço, não realizou a alteração no sistema. Instruiu a justificativa com declarações do Gerente Técnico da Confederação Brasileira de Remo (CBR), Sr. [...], e do Coordenador Administrativo do Remo do Clube de Regatas do Flamengo, Sr. [...], que trataram da conduta do atleta, e indicou declarações atribuídas a atletas, sem assinaturas.

Por considerar contraditória a justificativa do atleta com as declarações que a instruíram, notadamente acerca da data de chegada ao Rio de Janeiro – o atleta afirmou a chegada na madrugada do dia 22/12, enquanto a declaração assinada pela CBR indica a chegada na madrugada do dia 21/12 – a ABCD decidiu por desacolher a justificativa e manter a constatação de falha de localização.

No pedido de revisão administrativa, o atleta indicou equívoco em sua justificativa quanto a data de chegada no Rio de Janeiro, o que teria ocorrido efetivamente por volta da 01h30 do dia 21/12/2021, e que **a carona para Porto Alegre havia sido combinada com antecedência**, partindo do Rio de Janeiro tão logo tenha desembarcado após o regresso da competição. No entanto, a Diretoria Técnica (DITEC) da ABCD entendeu por ratificar a decisão inicial, sendo o atleta comunicado da decisão.

Notificado pela Coordenação-Geral de Gestão de Resultados (CGGR) acerca da decisão de reconhecimento da falha de localização, o atleta manifestou e apresentou manifestação ([12078536](#)) alegando que em relação ao teste do dia 10/05/2021, estava em competição na cidade de Lucerna, na Suíça, partindo em 29/04/2021 e retornando em 19/05/2021. Apresenta demonstrativo de resultados.

Em relação ao teste no dia 18/11/2021, alega que o oficial da ABCD teria deixado o local de coleta antes do horário previsto para a realização do teste, e que em relação ao teste do dia 22/12/2021, atribuiu a impossibilidade de atualização do calendário *Whereabouts*, no ADAMS, para modificar a data de sua localização, aos contratempos do trajeto de regresso da competição disputada no Paraguai, e ao cansaço pela viagem de ida a Porto Alegre, realizada logo em seguida a sua chegada da competição sul-americana no Rio de Janeiro.

Rejeitada a proposta de acordo para suspensão pelo prazo de 2 (dois) anos ([12147022](#)).

Finalizada a fase inicial com o relatório da CGGR ([12147043](#)) onde sustenta a violação da regra antidopagem ante a constatação da falha na localização do atleta pertencente ao GAT em 3 (três) oportunidades no prazo de 12 (doze) meses.

Proferida decisão aplicando a suspensão preventiva ao atleta, consoante arts. 259 e 260 do CBA.

Regularmente citado, o atleta denunciado defendeu-se reiterando os termos da manifestação ofertada quando da notificação da decisão administrativa que ratificou o reconhecimento da falha na localização ([12623369](#)), postulando a absolvição e, alternativamente, a aplicação do art. 121, § 1º, do CBA. Não vieram novos documentos com a defesa.

Procedida a regular intimação das partes para sessão de julgamento desta Câmara, sendo arroladas testemunhas pelo atleta denunciado ([12978648](#)).

Presente à sessão o atleta, acompanhado de seu defensor, Dr. Jefferson de Abreu Carvalho, OAB/SP nº 200.636.

É o relatório.

MOTIVAÇÃO

A pretensão acusatória atribui a atleta a infração ao art. 121, CBA, pela falha na localização para realização de testes antidopagem por três oportunidades, em 10/05/2021, 18/11/2021 e 22/12/2021.

Ao responder os questionamentos deste auditor relator, o atleta declarou, a respeito da alegação de dificuldades para proceder alterações no sistema *Whereabouts*, que contatou a ABCD somente uma vez, e que não comunicou o clube ao qual está vinculado. Que o planejamento para participação em competições geralmente é definido no mês de janeiro, e que para competição realizada em Maio/2021, válida para pré-olímpico, não sabia se ia participar por falta de recursos por parte da Confederação. O clube auxiliou com alguns custos para viabilizar as despesas com deslocamento e hospedagem, e que tudo isso ocorreu próximo à data da competição. Que participou de exames de dopagem nos dias 24/09/2021, 27/10/2021, 05/12/2021, 10/03/2022 e 19/07/2022, todos com resultado negativo. Que em relação à falha de localização do dia 18/11/2021, estava retornando de viagem para o Rio Grande do Sul, para visitar familiares, e que chegaria na sede do clube indicada para localização durante o horário marcado no respectivo calendário.

Das testemunhas arroladas pela defesa ouvidas na sessão de julgamento, o Sr. [...] esclareceu acerca da decisão para competir em Lucerna, na Suíça, referente a falha de localização do dia 10/05/2021, informando ter sido tomada de última hora e por necessidade depois dos resultados obtidos em competição disputada no mês de março, sendo viabilizados os recursos para honrar os custos da competição - traslado e hospedagem - próximo da data de embarque, que ocorreu ao final do mês de abril. Em relação aos fatos relacionados à falha de localização em 22/12/2021, ratificou as informações anteriormente prestadas quanto às dificuldades para participar nas competições, os problemas durante a viagem de regresso, o que teria afetado o cronograma de retorno. Destacou o comprometimento, dedicação e disciplina do atleta, atuando de forma a desempenhar no mais alto nível técnico a modalidade.

A testemunha [...], por sua vez, confirmou a assinatura no relatório lavrado pelo oficial da ABCD referente a falha de localização em 18/11/2021, e que lembra de ter visto o atleta denunciado quando estava na água para os treinamentos, o que seria por volta das 7h00 do referido dia. O horário de treino inicia a partir das 7h00. Que acordou às 6h00 com a presença do oficial da ABCD, e que [...] não estava no quarto, mas não que estava fora do Rio de Janeiro. Que não perguntou da vida pessoal dele.

Pois bem.

Necessário destacar que as informações de localização são lançadas **pelo próprio atleta** no calendário *Whereabouts* do ADAMS, e assim sendo, cabe ao próprio atleta a administração dessas informações atualizando-as periodicamente, em especial quando está diante da participação em competições, sejam elas nacionais ou internacionais.

Vide itens 4.8.6.2 e 4.8.8.5 do Padrão Internacional do Código Mundial Antidoping para Testes e Investigação:

4.8.6.2 An *Athlete* who is in a *Registered Testing Pool* shall:

a) Make quarterly Whereabouts Filings that provide accurate and complete information about the *Athlete's* whereabouts during the forthcoming quarter, including identifying where they will be living, training and competing during that quarter, and to update those Whereabouts Filings where necessary, so that they can be located for *Testing* during that quarter at the times and locations specified in the relevant Whereabouts Filing, as specified in Article 4.8.8. A failure to do so may be declared a Filing Failure; and

b) Specify in their Whereabouts Filings, for each day in the forthcoming quarter, one specific 60-minute time slot where they will be available at a specific location for *Testing*, as specified in Article 4.8.8.3. This does not limit in any way the *Athlete's Code* Article 5.2 obligation to submit to *Testing* at any time and place upon request by an *Anti-Doping Organization* with authority to conduct *Testing* on them. Nor does it limit their obligation to provide the information specified in Article 4.8.8.2 as to their whereabouts outside that 60-minute time slot. However, if the *Athlete* is not available for *Testing* at such location during the 60-minute time slot specified for that day in their Whereabouts Filing, that failure may be declared a Missed Test.

4.8.8.5. It is the *Athlete's* responsibility to ensure that they provide all of the information required in a Whereabouts Filing as outlined in Articles 4.8.8.2 and 4.8.8.3 accurately and in sufficient detail to enable any *Anti-Doping Organization* wishing to do so to locate the *Athlete* for *Testing* on any given day in the quarter at the times and locations specified by the *Athlete* in their Whereabouts Filing for that day, including but not limited to during the 60-minute time slot specified for that day in the Whereabouts Filing.

Sobre a possibilidade de alteração das informações no *Whereabouts*, diz o item 4.8.8.6 do Padrão Internacional do Código Mundial Antidoping para Testes e Investigação:

4.8.8.6. Where a change in circumstances means that the information in a Whereabouts Filing is no longer accurate or complete as required by Article 4.8.8.5, the *Athlete* shall file an update so that the information on file is again accurate and complete. The *Athlete* must always update their Whereabouts Filing to reflect any change in any day in the quarter in question in particular; (a) in the time or location of the 60-minute time slot specified in Article 4.8.8.3; and/or (b) in the place where they are staying overnight. The *Athlete* shall file the update as soon as possible after they become aware of the change in circumstances, and in any event prior to the 60-minute time slot specified in their filing for the relevant day. A failure to do so may be pursued as a Filing Failure and/or (if the circumstances so warrant) as evasion of Sample collection under Code Article 2.3, and/or Tampering or Attempted Tampering with Doping Control under Code Article 2.5. In any event, the *Anti-Doping Organization* shall consider Target Testing of the *Athlete*.

Desta forma, fica evidenciado que o atleta tem a prerrogativa de proceder alterações no *Whereabouts* para que as informações lançadas reflitam de modo fidedigno o local onde o atleta será encontrado para a efetivação do controle de dopagem em função da condição de

monitoramento ao qual está submetido por pertencer ao GAT, sendo que eventual dificuldade para tais alterações, deve recorrer à ABCD ou solicitar auxílio ao clube para resolver tal questão.

Por outro lado, é cediço que as competições são organizadas e divulgadas com antecedência para viabilizar o planejamento dos atletas para participar, e ainda que se tenha viabilizado a participação para uma das competições às suas vésperas, era de conhecimento com antecedência que ela seria realizada e naquela data em específico, o que permitiria ao atleta proceder tempestivamente a atualização do calendário e, em caso de dificuldade, recorrer à ABCD para providências.

Esse fator depõe contra a justificativa acerca da participação em competição utilizada para afastar a falha na localização para o teste do dia 10/05/2021, considerando que a viagem para a competição foi realizada em 29/04/2021, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da data do exame **e 15 (quinze) dias de antecedência das provas**. Ainda que a viagem tenha sido viabilizada às vésperas da competição, havia conhecimento da sua realização na referida data com antecedência e tempo razoável para atualizar as informações no *Whereabouts*.

Em relação ao teste do dia 18/11/2021, o oficial da ABCD chegou ao local às 06:00 e deixou o local às 06:25 em virtude da constatação de que o atleta não se encontrava na cidade do Rio de Janeiro, o que restou confessado pelo atleta em seu depoimento, de modo que estava, sim, fora do local indicado para realização do teste antidopagem e, principalmente, sem a certeza da possibilidade de retornar ao local dentro do horário definido para o teste. E as provas carreadas aos autos relativas a este fato não se mostram suficientes a afastar a regularidade do procedimento adotado pelo oficial, de modo que não encontra amparo legal essa alegação de irregularidade.

Afinal, também era de conhecimento do próprio atleta, com antecedência, que ele deveria estar no local e horário por ele informado no sistema para cumprir o controle de dopagem.

Acerca do teste marcado para o dia 22/12/2021, com todas as *venias* às justificativas trazidas pelo atleta, era de seu conhecimento que o teste antidopagem seria realizado na referida data e em horário determinado, e deliberadamente, entendeu por realizar nova viagem longa, com destino a Porto Alegre, imediatamente após desembarcar de outra longa viagem de regresso de competição sul-americana disputada no Paraguai.

Não é possível acolher a justificativa quanto à impossibilidade de atualização do sistema para afastar o reconhecimento da falha de

localização neste dia, visto que, sendo um atleta com o perfil descrito nos autos, convocado para integrar a equipe nacional da modalidade, é inerente a sua condição cuidar do cumprimento das regras antidopagem de forma irrestrita, sem qualquer exceção, da mesma forma que cumpre a disciplina de treinamentos e quanto às regras das competições, notadamente quando se está diante de situação que o próprio atleta pode administrar e deveria ter priorizado antes de realizar a sua viagem para visitar seus familiares.

E em caso de dificuldade, comunicar imediatamente a ABCD - com quem o atleta não possui qualquer episódio de dificuldade para contato - ou solicitar ao clube ao qual está vinculado para auxiliar.

Oportuno destacar que não se trata de posicionamento no sentido de relegar o convívio familiar a segundo plano.

Da interpretação dos fatos e provas carreados aos autos, percebe-se que o atleta tinha conhecimento da carona para a cidade de Porto Alegre após retornar da competição disputada no Paraguai, com antecedência da data de partida para o Paraguai, e assim sendo, deveria ter agido em relação às regras de controle de dopagem com a mesma conduta proba que adota em seus compromissos perante o clube e CBR, o que não se viu em relação ao teste marcado para a data de 22/12/2021, onde o controle de dopagem foi simplesmente relegado a um plano inferior à seriedade com a qual deve ser tratado.

A situação vertente é passível de analogia à Autorização de Uso Terapêutico (AUT); ao atleta que faz uso de medicação que contenha a substância dopante, cabe solicitá-la à autoridade de controle de dopagem, nos termos dos arts. 97 a 110 do CBA, para regular participação em competições, sob pena de incorrer em infração ao CBA.

Por sua vez, a atualização dos dados do *Whereabouts* no ADAMS é de responsabilidade do atleta para a sua regular participação em competições ante o respeito e observância às normas e procedimentos do controle de dopagem, próprios do sistema de regulação antidoping ao qual estão submetidos os atletas e entidades de organização do desporto e de prática desportiva, para a qualificação e participação em competições.

Por fim, ressalto a necessidade de envolvimento das entidades envolvidas com a carreira do atleta, assim entendidos o clube ao qual está vinculado e a própria confederação, de modo a auxiliar no cumprimento das obrigações próprias do sistema de regulação antidopagem, vez que implicam na qualificação do atleta e das entidades para as competições.

FUNDAMENTAÇÃO

Demonstrada, assim, a culpabilidade do atleta denunciado, passo a análise do fato e seu enquadramento à norma.

Observando o princípio da tipicidade, tem-se que o disposto no art. 121, CBA, é suficiente a disciplinar e reprimir a conduta praticada por [...], porquanto demonstrada a sua conduta errante em relação às normas do controle de dopagem que regulam os testes periódicos para aqueles integrantes do GAT, mormente considerando que ele participa do grupo desde Agosto/2018.

Por seu turno, entendo aplicável o disposto no § 1º do art. 121, do CBA, porquanto o grau de culpa do atleta está ligado à incúria quanto às suas rotinas em relação às obrigações do controle de dopagem, dada a sua condição de integrante do GAT, não vislumbrando, aos olhos deste julgador, a deliberada intenção de dissimular ou mascarar o consumo de substância dopante.

Ressalto o fato não impugnado nos autos acerca da participação do atleta em controle de dopagem entre as datas apontadas para a falha na localização, com resultado negativo, o que mostra a sua conduta em respeito ao jogo limpo.

Assim, ponderando no contexto de intencionalidade da conduta do atleta, notadamente tendo em conta o fato do atleta ter se submetido ao controle de dopagem entre as datas identificadas por falha na localização, voto pela aplicação da pena de suspensão pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 121, § 1º, do CBA.

Art. 121. Combinação de três testes perdidos e/ou falhas de informação em um período de doze meses por atleta incluído no Grupo Alvo de Testes, conforme definido no Padrão Internacional para Gestão de Resultados.

Sanção: suspensão de dois anos.

§ 1º O período de sanção previsto no **caput** está sujeito a uma redução para, no mínimo, um ano, dependendo do grau de culpa do atleta.

§ 2º A possibilidade de redução prevista no § 1º não será aplicável caso um padrão de alterações das informações de localização de última hora ou outra conduta suscitar a grave suspeita de que o atleta evitava a disponibilidade para testes.

De igual modo, entendo aplicável o disposto no art. 168, do CBA, de modo a autorizar a retomada dos treinamentos pelo atleta, segundo os prazos ali definidos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela procedência da pretensão punitiva, aplicando ao atleta [...] a suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do

art. 121, § 1º, do CBA, a partir da dada da suspensão provisória, o que se deu em 05/04/2022.

Cientifica-se o atleta acerca das consequências da decisão, que lhe impede da participação em competições ou treinamentos de rendimento em equipes ou entidades de prática desportiva, nos termos do art. 165 do CBA, ressalvados os programadas de educação antidopagem ou de reabilitação, nos termos do referido dispositivo, e observada a aplicação do art. 168 do CBA, acerca dos prazos para o retorno aos treinamentos.

Eventuais resultados esportivos devem ser desqualificados, consoante art. 156, CBA, bem como eventuais benefícios oriundos de programas federais de apoio ao atleta.

ACÓRDÃO

A Primeira Câmara, por unanimidade, decide pela procedência da pretensão punitiva nos termos do voto do relator, para aplicar ao atleta [...] a suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do art. 121, § 1º, do CBA, a contar da decisão de suspensão provisória, aplicável o art. 168, do CBA, acerca dos prazos quanto ao retorno aos treinamentos.

O julgamento foi presidido pelo auditor Paulo Rogério Oliveira Sabioni, e dele participaram o auditor Marcelo de Lima Contini (relator) e o auditor Alexandre Bortolato.

À secretaria do TJD-AD, para as comunicações de praxe.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

MARCELO DE LIMA CONTINI

Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem
Relator



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo de Lima Contini, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 02/10/2022, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **13047021** e o código CRC **2249997C**.

Referência: Processo nº 71000.006411/2022-71

SEI nº 13047021



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
PLENO

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 5º andar, sala 552
CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 2030-3465 - E-mail: secretaria.tjad@cidadania.gov.br

PROCESSO Nº 71000.006411/2022-71

Denunciado: [...]

Relator(a): MARCELO DE LIMA CONTINI

Decisão nº 5/2022/TJD-AD-1ª CÂMARA

Tratam-se de embargos de declaração (13087604) aviados aos autos pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD), alegando, em apertada síntese, a omissão no acórdão proferido no julgamento destes autos (13047021) acerca da ponderação das 3 (três) falhas de localização para avaliar o grau de culpa do atleta para aplicação da reprimenda em virtude da infração ao art. 121 do Código Brasileiro Antidopagem (CBA), ao qual o atleta fora denunciado.

Instruiu o recurso com decisões proferidas por cortes disciplinares.

É o breve relatório.

Conheço o recurso, pois, tempestivo.

No mérito, os embargos não comportam acolhimento.

Diz o art. 121 do CBA:

Art. 121. Combinação de três testes perdidos e/ou falhas de informação em um período de doze meses por atleta incluído no Grupo Alvo de Testes, conforme definido no Padrão Internacional para Gestão de Resultados.

Sanção: suspensão de dois anos.

§ 1º O período de sanção previsto no **caput** está sujeito a uma redução para, no mínimo, um ano, dependendo do grau de culpa do atleta.

§ 2º A possibilidade de redução prevista no § 1º não será aplicável caso um padrão de alterações das informações de localização de última hora ou outra

conduta suscitar a grave suspeita de que o atleta evitava a disponibilidade para testes.

O acórdão expressamente fez referência às três falhas de localização identificadas pela Coordenação-Geral de Gestão de Resultados (CGGR) e narradas na denúncia, e a partir dos limites previstos no referido dispositivo, as ponderou para a aplicação da reprimenda considerando a tipicidade e as condições previstas nos arts. 143 e 154 do CBA, analisando a formação da culpa e a pena a ser aplicada.

Impõe destacar o seguinte trecho da decisão que trata da avaliação da culpabilidade do atleta:

Por outro lado, é cediço que as competições são organizadas e divulgadas com antecedência para viabilizar o planejamento dos atletas para participar, e ainda que se tenha viabilizado a participação para uma das competições às suas vésperas, era de conhecimento com antecedência que ela seria realizada e naquela data em específico, o que permitiria ao atleta proceder tempestivamente a atualização do calendário e, em caso de dificuldade, recorrer à ABCD para providências.

Esse fator depõe contra a justificativa acerca da participação em competição utilizada para afastar a falha na localização para o teste do dia 10/05/2021, considerando que a viagem para a competição foi realizada em 29/04/2021, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da data do exame e **15 (quinze) dias de antecedência das provas**. Ainda que a viagem tenha sido viabilizada às vésperas da competição, havia conhecimento da sua realização na referida data com antecedência e tempo razoável para atualizar as informações no *Whereabouts*.

Em relação ao teste do dia 18/11/2021, o oficial da ABCD chegou ao local às 06:00 e deixou o local às 06:25 em virtude da constatação de que o atleta não se encontrava na cidade do Rio de Janeiro, o que restou confessado pelo atleta em seu depoimento, de modo que estava, sim, fora do local indicado para realização do teste antidopagem e, principalmente, sem a certeza da possibilidade de retornar ao local dentro do horário definido para o teste. E as provas carreadas aos autos relativas a este fato não se mostram suficientes a afastar a regularidade do procedimento adotado pelo oficial, de modo que não encontra amparo legal essa alegação de irregularidade.

Afinal, também era de conhecimento do próprio atleta, com antecedência, que ele deveria estar no local e horário por ele informado no sistema para cumprir o controle de dopagem.

Acerca do teste marcado para o dia 22/12/2021, com todas as *venias* às justificativas trazidas pelo atleta, era de seu conhecimento que o teste antidopagem seria realizado na referida data e em horário determinado, e deliberadamente, entendeu por realizar nova viagem longa, com destino a Porto Alegre, imediatamente após desembarcar de outra longa viagem de regresso de competição sul-americana disputada no Paraguai.

Não é possível acolher a justificativa quanto à impossibilidade de atualização do sistema para afastar o reconhecimento da falha de localização neste dia, visto que, sendo um atleta com o perfil descrito nos autos, convocado para integrar a equipe nacional da modalidade, é inerente a sua condição cuidar do cumprimento das regras antidopagem de forma irrestrita, sem qualquer exceção, da mesma forma que cumpre a disciplina de treinamentos e quanto às regras das competições, notadamente quando se está diante de situação que o próprio atleta pode administrar e deveria ter priorizado antes de realizar a sua viagem para visitar seus familiares.

E em caso de dificuldade, comunicar imediatamente a ABCD - com quem o atleta não possui qualquer episódio de dificuldade para contato - ou solicitar ao clube ao qual está vinculado para auxiliar.

Da forma como exposta nos aclaratórios, nitidamente a Embargante busca atribuir a cada falha ou perda de testes uma circunstância de agravamento da pena, quando o próprio dispositivo estabelece que a infração se consuma com a identificação das três falhas ou perdas de testes no prazo de doze meses.

E, assim sendo, *concessa venia*, o recurso não se presta a essa finalidade, visto que omissão alguma há na decisão quanto a avaliação do grau de culpa do atleta em relação a cada falha ou perda de teste, pois, como dito, é a soma de três falhas ou perdas de testes no prazo de doze meses que consumam a infração, e isso restou expressamente considerado na decisão embargada.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

MARCELO DE LIMA CONTINI

Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo de Lima Contini, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 16/10/2022, às 22:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **13114078** e o código CRC **315D9EC4**.



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 5º andar, sala 552
CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 3217-1604 - E-mail: secretaria.tjad@cidadania.gov.br

PROCESSO Nº 71000.006411/2022-71

Denunciado: [...]

Relator(a): MARCELO DE LIMA CONTINI

Decisão nº 6/2022/TJD-AD-1ª CÂMARA

Vieram aos autos novos embargos de declaração ([13124196](#)) interpostos pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) no qual alegam a omissão na decisão 5 ([13114078](#)) quanto ao pronunciamento acerca da questão suscitada relativa a data de início do período de suspensão para efeitos de cumprimento da reprimenda aplicada ao atleta [...] por infração ao art. 121 do Código Brasileiro Antidopagem (CBA).

É o breve relatório.

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos.

No mérito, lhes dou provimento para efeitos integrativos, considerando que, por ocasião dos embargos declaratórios anteriores ([13087604](#)), a questão em voga foi efetivamente suscitada e não abordada na decisão que os resolveu.

Entretanto, como bem disciplina o art. 290, CBA, os aclaratórios tem cabimento quando observada na decisão contradição ou obscuridade em seus fundamentos, ou quando não se pronunciar sobre ponto do qual deveria.

Em que pese a diligência da ABCD, entendo que a situação levantada encontra-se esgotada no próprio acordão embargado ([13047021](#)) que fixou o dia 05/04/2022 para esse fim.

Ante o exposto, voto pela procedência da pretensão punitiva, aplicando ao atleta [...] a suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do art. 121, § 1º,

do CBA, a partir da dada da suspensão provisória, o que se deu em 05/04/2022.

Assim é porquanto a decisão de suspensão provisória passa a surtir efeitos a partir do momento em que proferida, sendo a intimação do atleta ato destinado a dar-lhe conhecimento.

Por seu turno, eventual divergência quanto ao entendimento externado no acórdão embargado deve ser resolvida pelo recurso próprio, não se destinando os embargos de declaração para essa finalidade, notadamente quando a decisão embargada expressamente dispõe sobre a questão.

Isto posto, mantenho o acórdão embargado por seus próprios fundamentos, pois, não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade passível de resolução.

Intime-se.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

MARCELO DE LIMA CONTINI

Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo de Lima Contini, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 21/10/2022, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **13127589** e o código CRC **9F221070**.